



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 047/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1198/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, até o montante de R\$ 233.540.216,12, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 27/03/14
Horas: 08:45
Por: Laís



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1198/2014

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, até o montante de R\$ 233.540.216,12, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital no presente exercício, até o montante de R\$ 233.540.216,12 (duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1198/2014

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE			233.540.216,12
26.001.04.122.1128.1598	GERENCIAR E MONITORAR O PROGRAMA	4490	3215	3.500.000,00
26.001.04.126.1128.1592	FORTALECER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	4490	3215	32.000.000,00
26.001.04.128.1128.1589	PROMOVER A MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA	4490	3215	15.140.000,00
26.001.06.122.1128.1564	PROMOVER SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS	4490	3215	69.392.189,39
26.001.08.122.1128.1596	FORTALECER A ASSISTÊNCIA SOCIAL	4490	3215	16.950.000,00
26.001.10.301.1128.1575	IMPLANTAR, MELHORAR E AMPLIAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	4490	3215	27.004.901,91
26.001.12.368.1128.1525	CONTRUIR E REFORMAR ESPAÇOS DEPORTIVOS E DE LAZER	4490	3215	50.067.438,82
26.001.19.573.1128.1552	IMPLANTAR O OBSERVATÓRIO ECONÔMICO E SOCIAL DE RONDÔNIA	4490	3215	800.000,00
26.001.22.663.1128.1587	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	4490	3215	16.185.686,00
26.001.23.695.1128.1584	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	4490	3215	2.500.000,00
			TOTAL	RS 233.540.216,12



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO			EXCESSO	
Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	S		233.540.216,12
21000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	S		233.540.216,12
21100000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	S		233.540.216,12
21140000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	S		233.540.216,12
21149900	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRED. INTERNAS - CONTRATUAIS	A	3215	233.540.216,12
			TOTAL	RS 233.540.216,12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 042 , DE 6 DE MARÇO

DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o montante de R\$ 233.540.216,12, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa a dar cobertura orçamentária às despesas de capital, da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, até o montante de R\$ 233.540.216,12 (duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos), alocados na natureza de despesa constante do Anexo I, por solicitação e justificativas da referida Unidade Orçamentária, observada no Ofício n. 228/2014/GAB/SEAE, de 21 de fevereiro de 2014, e documentação que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Informo, ainda, que os recursos necessários à suplementação ora pretendida tem como objetivo atender ao Contrato de Financiamento n. 12.2.0514.1, com finalidade de promover as Ações do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômico do Estado de Rondônia – PIDISE, proveniente de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS, conforme Lei n. 2.684, de 17 de fevereiro de 2012.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO	
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA	
Em 06/03/14	às: 10/15
Ferreira	
NOME	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 6 DE MARÇO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o montante de R\$ 233.540.216,12, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital no presente exercício, até o montante de R\$ 233.540.216,12 (duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos), em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE			233.540.216,12
26.001.04.122.1128.1598	GERENCIAR E MONITORAR O PROGRAMA	4490	3215	3.500.000,00
26.001.04.126.1128.1592	FORTALECER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	4490	3215	32.000.000,00
26.001.04.128.1128.1589	PROMOVER A MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA	4490	3215	15.140.000,00
26.001.06.122.1128.1564	PROMOVER SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS	4490	3215	69.392.189,39
26.001.08.122.1128.1596	FORTALECER A ASSISTÊNCIA SOCIAL	4490	3215	16.950.000,00
26.001.10.301.1128.1575	IMPLANTAR, MELHORAR E AMPLIAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO	4490	3215	27.004.901,91
26.001.12.368.1128.1525	CONTRUIR E REFORMAR ESPAÇOS DEPORTIVOS E DE LAZER	4490	3215	50.067.438,82
26.001.19.573.1128.1552	IMPLANTAR O OBSERVATÓRIO ECONÔMICO E SOCIAL DE RONDÔNIA	4490	3215	800.000,00
26.001.22.663.1128.1587	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	4490	3215	16.185.686,00
26.001.23.695.1128.1584	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	4490	3215	2.500.000,00
			TOTAL	RS 233.540.216,12

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	S		233.540.216,12
21000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	S		233.540.216,12
21100000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	S		233.540.216,12
21140000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	S		233.540.216,12
21149900	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRED. INTERNAS - CONTRATUAIS	A	3215	233.540.216,12
			TOTAL	RS 233.540.216,12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
 Av. Farquar, 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Jamari - 3º Andar,
 Pedrinhas - Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 - Telefone 69 3216-5107

Ofício nº 228/2014/GAB/SEAE

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2014.

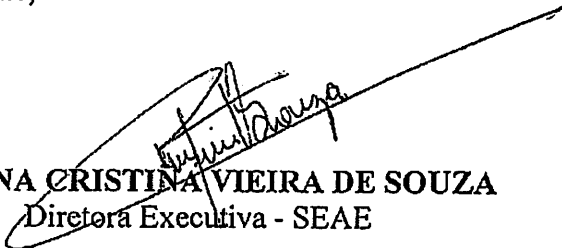
A Sua Senhoria o Senhor
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 NESTA

Assunto: Solicitação faz

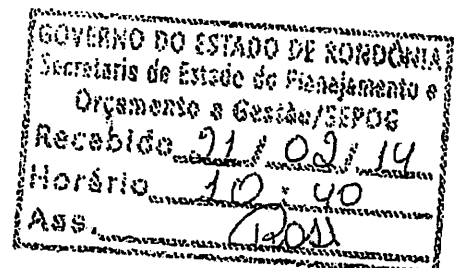
Senhor Secretário,


1. Solicitamos providenciar Reaproveitamento de Saldo Orçamentário/2013, do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE, em virtude dos procedimentos licitatórios não serem conclusos no exercício de 2013, conforme planilha em anexo.

Atenciosamente,


ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
 Diretora Executiva - SEAE

RECEBIDO
 25.02.14
 R. DN. D



A. C. P. G. / SEPOG
V. Amelise e
procedimentos
 21/02/14

 Secretário Adjunto/SEPOG

UG	P/A	Especificação	Fonte	Despesa	Valor		
					Dotação Inicial/2013	Despesa Empenhada/2013	Saldo a Reprogramar em 2014
110015	1525	Ampliar e Modernizar a Educação, Desporto e Lazer					
		Total:...			61.000.000,00	10.932.561,18	50.067.438,82
			3215	4.4.90.39	300.000,00	-	300.000,00
			3215	4.4.90.51	60.000.000,00	10.932.561,18	49.067.438,82
			3215	4.4.90.52	700.000,00	-	700.000,00
110015	1552	Implantar o Observatório Econômico e Social					
		Total:...			800.000,00	-	800.000,00
			3215	4.4.90.39	240.000,00	-	240.000,00
			3215	4.4.90.52	560.000,00	-	560.000,00
110015	1564	Promover Segurança Pública e Direitos Humanos					
		Total:...			84.350.000,00	14.957.810,61	69.392.189,39
			3215	4.4.90.39	3.550.000,00	-	3.550.000,00
			3215	4.4.90.51	70.000.000,00	13.395.020,61	56.604.979,39
			3215	4.4.90.52	10.800.000,00	1.562.790,00	9.237.210,00
110015	1575	Implantar, Melhorar e Ampliar os Serviços de Saúde e Saneamento					
		Total:...			71.960.000,00	44.955.098,09	27.004.901,91
			3215	4.4.90.39	10.000,00	-	10.000,00
			3215	4.4.90.51	50.000.000,00	44.955.098,09	5.044.901,91
			3215	4.4.90.52	21.950.000,00	-	21.950.000,00
110015	1584	Desenvolver o Desenvolvimento do Turismo					
		Total:...			2.500.000,00	-	2.500.000,00
			3215	4.4.90.39	100.000,00	-	100.000,00
			3215	4.4.90.51	2.000.000,00	-	2.000.000,00
			3215	4.4.90.52	400.000,00	-	400.000,00
110015	1587	Promover o Desenvolvimento Econômico					
		Total:...			16.185.686,00	-	16.185.686,00
			3215	4.4.90.39	10.000,00	-	10.000,00
			3215	4.4.90.51	2.018.000,00	-	2.018.000,00
			3215	4.4.90.52	14.157.686,00	-	14.157.686,00
110015	1589	Promover a Modernização Fazendária					
		Total:...			15.140.000,00	-	15.140.000,00
			3215	4.4.90.39	110.000,00	-	110.000,00
			3215	4.4.90.51	12.440.000,00	-	12.440.000,00
			3215	4.4.90.52	2.590.000,00	-	2.590.000,00

Anexo ao Ofício nº 228/2014/GAB/SEAE de 21.02.2014

UG	P/A	Especificação	Fonte	Despesa	Valor		
					Inicial	Empenhada	
110015	1592	Fortalecer a Tecnologia da Informação					
		Total:...			32.000.000,00	-	32.000.000,00
			3215	4.4.90.39	9.000.000,00	-	9.000.000,00
			3215	4.4.90.51	8.000.000,00	-	8.000.000,00
			3215	4.4.90.52	15.000.000,00	-	15.000.000,00
110015	1596	Fortalecer a Assistência Social					
		Total:...			16.950.000,00	-	16.950.000,00
			3215	4.4.90.39	10.000.000,00	-	10.000.000,00
			3215	4.4.90.51	1.200.000,00	-	1.200.000,00
			3215	4.4.90.52	5.750.000,00	-	5.750.000,00
110015	1598	Gerenciar e Monitorar o Programa					
		Total:...			3.500.000,00	-	3.500.000,00
			3215	4.4.90.39	3.100.000,00	-	3.100.000,00
			3215	4.4.90.52	400.000,00	-	400.000,00
Total Geral:...					304.385.686,00	70.845.469,88	233.540.216,12


Almir Brasil de Souza
 Gerente Financeiro
 SEAE / Mat. 300045233


Rosana Cristina P. de Souza
 Diretora Executiva da SEAE
 Mat. 300117125

56	TARILÂNDIA
57	TEXEIRÓPOLIS
58	THEOBROMA
59	TRIUNFO
60	UNIÃO BANDEIRANTES
61	URUPÁ
62	VALE DO ANARI
63	VALE DO PARAÍSO
64	VISTA ALEGRE DO ABUNÁ
65	POSTO FISCAL DE VILHENA
66	5º BEC

ANEXO III

TERMO DE REOPÇÃO DE LOTAÇÃO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE GESTÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Por este instrumento de Termo de Reopção de Lotação, e tendo em vista minha nomeação ao cargo de Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária, proveniente da aprovação no concurso público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Edital nº 001/DARON/2008,

Eu _____
 RG: _____ ÓRGÃO EMISSOR _____, CPF: _____
 Classificado sob o nº _____ Cargo _____
 Cidade _____

venho perante o Setor de Recursos Humanos, manifestar reopção de vaga de minha escolha, obedecido o disposto no Decreto de Nomeação e as vagas distribuídas conforme Anexo II:

LOCALIDADE	ORDEM DE OPÇÃO
ALTA FLORESTA	
ALTO ALEGRE	
ALTO PARAÍSO	
ALVORADA DO OESTE	
BOA ESPERANÇA	
BOM JESUS	
BURITIS	
CABIJI	
CAMPO NOVO	
CANDEIAS	
CASTANHEIRAS	
CEREJEIRAS	
CHUPINGUAIA	
COLINA VERDE	
COLORADO DO OESTE	
CORUMBIARA	
COSTA MARQUES	
CUJUBIM	
ESTRELA DE RONDÔNIA	
EXTREMA	
GOV. JORGE TEIXEIRA	
ITAPUÁ DO OESTE	
IZIDROLÂNDIA	
JACY PARANÁ	
MACHADINHO	
MIGRANTINÓPOLIS	
MIRANTE DA SERRA	
NOVA BRASILÂNDIA	
NOVA CALIFÓRNIA	
NOVA DIMENSÃO	
NOVA LONDRINA	
NOVA MAMORÉ	
NOVA UNIÃO	
NOVO HORIZONTE	
NOVO PLANO	
PALMARES	
PALMEIRA	
PARECIS	

PIMENTEIRAS	
PORTO VELHO/SUPERVISÃO (ULSAV E POSTOS)	
PORTO ROLIM	
PRESIDENTE MÉDICE	
PRIMAVERA	
RIO BRANCO	
RIO CRESPO	
ROLIM DE MOURA/SUPERVISÃO	
ROLIM DE MOURA (ULSAV)	
RONDONINAS	
SANTANA DO GUAPORÉ	
SANTA LUZIA	
SÃO DOMINGOS	
SÃO FELIPE	
SÃO MIGUEL	
SERINGUEIRAS	
SURPRESA	
TARILÂNDIA	
TEXEIRÓPOLIS	
THEOBROMA	
TRIUNFO	
UNIÃO BANDEIRANTES	
URUPÁ	
VALE DO ANARI	
VALE DO PARAÍSO	
VISTA ALEGRE DO ABUNÁ	
POSTO FISCAL DE VILHENA	
5º BEC	

Porto Velho, _____ / _____ /2013.

Assinatura (por extenso)

DECRETO N. 17.724 DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Revoga o Decreto nº 17.881 de 27 de março de 2013 que "Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Suplementar"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, Inciso V, da Constituição do Estado e por conveniência administrativa,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 17.881, de 27 de março de 2013.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2013, 125º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

BENEDITO ANTONIO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda - SEFIN

DECRETO N. 17.725, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 304.385.888,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado e autorização contida da Lei nº 2.684, de 17 de fevereiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da Unidade Orçamentária SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação para atender despesas de capital até o montante de R\$ 304.385.686,00 (trezentos e quatro milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais) no presente exercício, resultado proveniente de Operação de Crédito indicados no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, indicado no anexo II deste Decreto e no montante especificado.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação indicado no "caput" deste artigo é para fins de atender despesas com execução das Ações do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômico do Estado de Rondônia - PIDISE, proveniente de Operação de Crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN

BENEDITO ANTONIO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda - SEFIN

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO
ANEXO I - SUPLEMENTA

Código	Especificação	Número da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE			304.385.686,00
11.015.04.122.1124.1544	PROVIDER SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS			84.360.000,00
		449019	3215	3.530.000,00
		449051	3215	70.000.000,00
		449052	3215	10.800.000,00
11.015.27.012.1124.1515	AMPLIAR E MODERNIZAR A EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER			61.070.000,00
		449019	3215	300.000,00
		449051	3215	60.000.000,00
		449052	3215	700.000,00
11.015.10.201.1124.1573	PLANTAR, MELHORAR E AMPLIAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO			71.960.000,00
		449019	3215	10.000,00
		449051	3215	50.000.000,00
		449052	3215	21.950.000,00
11.015.23.025.1124.1544	PROVIDER O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO			2.500.000,00
		449019	3215	100.000,00
		449051	3215	2.000.000,00
		449052	3215	400.000,00
11.015.22.013.1124.1587	PROVIDER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			14.185.686,00
		449019	3215	10.000,00
		449051	3215	2.018.000,00
		449052	3215	14.157.686,00
11.015.04.124.1124.1589	PROVIDER A MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA			17.600.000,00
		449019	3215	10.000,00
		449051	3215	2.350.000,00
		449052	3215	15.000.000,00
11.015.04.125.1124.1592	FORTALECER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			32.000.000,00
		449019	3215	9.000.000,00
		449051	3215	3.000.000,00
		449052	3215	15.000.000,00
11.015.09.122.1124.1596	FORTALECER A ASSISTÊNCIA SOCIAL			16.590.000,00
		449019	3215	10.000.000,00
		449051	3215	1.200.000,00
		449052	3215	5.390.000,00

11.015.04.122.1124.1596	GERENCIAR E MONITORAR O PROGRAMA			3.500.000,00
		449019	3215	3.100.000,00
		449052	3215	400.000,00
11.015.10.201.1124.1573	PLANTAR O OBSERVATÓRIO ECONÔMICO E SOCIAL			600.000,00
		449019	3215	240.000,00
		449052	3215	360.000,00
TOTAL				304.385.686,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO
ANEXO II - EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
2.02.01.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	S		304.385.686,00
2.1.02.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	S		304.385.686,00
2.1.1.02.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	S		304.385.686,00
2.1.1.1.02.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS	S		304.385.686,00
2.1.1.1.4.99.00	OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNAS CONTRATUAIS	A	3215	304.385.686,00
TOTAL				304.385.686,00

DECRETO DE 04 DE ABRIL DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 610, de 28 de maio de 2011,

RESOLVE:

Designar, a contar de 1º de março de 2013, a servidora KÁTIA REGINA DO ROSÁRIO, para responder pelo Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial, da Coordenadoria Geral de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário, em substituição do Titular PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, o qual se encontra em Gozo de Licença Médica.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de abril de 2012, 125ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar n. 610, de 28 de maio de 2011,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a contar de 10 de abril de 2013, CLEIDIMARA ALVES, do Cargo de Direção Superior, Subsídio, de Secretária de Estado, da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de abril de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar n. 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar n. 610, de 28 de maio de 2011,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 10 de abril de 2013, ELUANE MARTINS SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, Subsídio, de Secretária de Estado, da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer Interinamente.

LEI N. 2.682, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.381, de 28 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.381, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único a seguir:

*Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo a que se refere o artigo 1º, II, da Lei nº 2.381, de 28 de dezembro de 2010, poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida da gratificação correspondente à do Secretário Adjunto, conforme Anexo II da Lei Complementar nº 819, de 29 de maio de 2011.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.683, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 1.194.540,61, em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional por *superávit* financeiro para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas do capital, no presente exercício até o montante de R\$ 1.194.540,61 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), em favor da unidade orçamentária Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TC.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente do Convênio nº 731971/2010 e Termo Aditivo nº 02/2011 - Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros - PROMOEX.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO		SUPLEMENTA		
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TC			1.194.540,61
02.001.01.122.1282.1361	FORTALECIMENTO E INTEGRAÇÃO DOS TRIBUTOS DE CONTAS NO ÂMBITO NACIONAL	3300	0100	100.000,00
02.001.01.122.1282.1425	MODERNIZAÇÃO DOS TRIBUTOS DE CONTAS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS	4490	0100	448.275,92
		3390	3212	192.746,59
		4490	3212	448.518,10
		TOTAL		1.194.540,61

LEI N. 2.684, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna e oferecer garantias junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para fins de financiamento e abrir créditos adicionais, para o Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia - PIDISE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Estado de Rondônia autorizado a contratar operação de crédito interna junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 542.627.000,00 (quinhentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil reais), a serem aplicados na execução do Programa da Desenvolvimento e Inclusão Socioeconômica do Estado de Rondônia - PIDISE, nos termos das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos, 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a" e II da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º. Ficam os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA), para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei.

§ 1º. Os créditos orçamentários previstos na Lei do Orçamento Anual para aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob hipótese alguma, poderão sofrer contingenciamentos, deduções, remanejamentos ou transferências.

§ 2º. Entende-se por alterações necessárias na LOA, a abertura de créditos na forma do inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passando esta previsão a fazer parte das autorizações previstas nos próximos orçamentos anuais.

Art. 6º. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta bancária criada especificamente para atender ao seu propósito.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de fevereiro de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 16.545, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012.

Qualifica entidades de direito privado sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, bem como o disposto no artigo 3º, da Lei n. 2.875, de 21 de dezembro de 2011,

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
12.2.0514.1 QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDDES E O ESTADO DE
RONDÔNIA, NA FORMA ABAIXO:**

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES, neste ato denominado simplesmente BNDDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

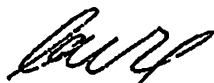
O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho (RO), inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.585/0001-71, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 450.843.366,00 (quatrocentos e cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à execução de intervenções no âmbito do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Sócio-Econômica – PIDISE, objetivando ampliar e modernizar a infraestrutura social, econômica e da administração do Estado, constantes do Plano Plurianual e leis orçamentárias do BENEFICIÁRIO, dividido em 04 (quatro) subcréditos nos seguintes valores e finalidades:



BNDDES
André Magalhães Steger
Advogado
AS/DEPOS

- I - Subcrédito "A": R\$ 93.329.000,00 (noventa e três milhões, trezentos e vinte e nove mil reais), destinados a investimentos constantes do Plano Plurianual e leis orçamentárias do Estado de Rondônia e integrantes do PIDISE relativos à modernização da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial da Administração do Estado de Rondônia);
- II - Subcrédito "B": R\$ 85.970.450,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), destinados a investimentos constantes do Plano Plurianual e leis orçamentárias do Estado de Rondônia e integrantes do PIDISE;
- III - Subcrédito "C": R\$ 222.422.200,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e duzentos reais), destinados a investimentos constantes do Plano Plurianual e leis orçamentárias do Estado de Rondônia e integrantes do PIDISE;
- IV - Subcrédito "D": R\$ 49.121.716,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte e um mil e setecentos e dezesseis reais), destinados a investimentos constantes do Plano Plurianual e leis orçamentárias do Estado de Rondônia e integrantes do PIDISE.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os projetos relativos ao Programa a que se refere o "caput" e incisos desta Cláusula, bem como as respectivas intervenções específicas, deverão ser aprovados pelo BNDES previamente à utilização dos recursos a eles designados, após o cumprimento das exigências estabelecidas na Cláusula Nona.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Nona, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição do BENEFICIÁRIO, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os



André Marlier Stieger
Advogado
AS/DEPOS

débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 9478-1 – GOV RO PIDISE, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil S.A. (nº 001), agência nº 2757-X.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.



BNDES
André Marçal Steger
Advogado
AS/DEPOS

- b) O percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

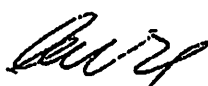
PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível:

- I - Com relação aos Subcréditos "A" e "B": trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 de novembro de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Décima Quarta;
- II - Com relação ao Subcrédito "C": trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2015, e mensalmente, a partir do dia 15 de novembro de 2015, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Décima Quarta;
- III - Com relação ao Subcrédito "D": trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre 15 de outubro de 2012 e 15 de outubro de 2016, e mensalmente, a partir do dia 15 de novembro de 2016, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Décima Quarta.



QUARTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

- I - Com relação aos Subcréditos "A" e "B": em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2014, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta;
- II - Com relação ao Subcrédito "C": em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2015, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta;
- III - Com relação aos Subcrédito "D": em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de novembro de 2016, observado o disposto na Cláusula Décima Quarta;

PARÁGRAFO ÚNICO

O BENEFICIÁRIO compromete-se a liquidar no dia 15 (quinze) de outubro de 2024, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.




André Medeiros Stieger
Advogado
AMEPOS

SEXTA

GARANTIA-RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o BENEFICIÁRIO, devidamente autorizado pela Lei nº 2.684/2012, de 17 de fevereiro de 2012, vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, destinadas ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-las, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do disposto nesta Cláusula, o BENEFICIÁRIO obriga-se a encaminhar ao Banco do Brasil /Agência 2757-X, depositário dos recursos vinculados em garantia, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado nos termos do Anexo I a esse Contrato, ou por qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que o depositário retenha, na hipótese de inadimplemento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato, à conta e ordem do BNDES, as parcelas ou quotas-parte do FPE, destinadas ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

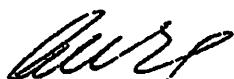
Na hipótese de insuficiência dos recursos vinculados nos termos do "caput" desta Cláusula, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior, o BENEFICIÁRIO deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato.

SÉTIMA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do



BNDES
André Márcio Stieger
Advogado
2008

Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

OITAVA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011 e pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011 e 17.11.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - utilizar o total do crédito:
 - a) com relação aos Subcréditos "A" e "B": no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;

 - b) com relação ao Subcrédito "C": no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;



- c) com relação ao Subcrédito "D": no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, as Licenças de Operação dos projetos e das respectivas intervenções específicas mencionadas no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, oficialmente publicadas, expedidas pelo órgão ambiental competente;
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- VIII - encaminhar ao BNDES relatórios trimestrais de progresso físico-financeiro do projeto (Relatório de Desempenho – RED), com a análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos de seu andamento, expressamente aprovados pelo Grupo Especial de Trabalho a que se refere o inciso XIII desta cláusula;
- IX - encaminhar ao BNDES, para cada um dos projetos ou intervenções específicas a que se refere a Cláusula Primeira, a Identificação de Intervenções / Solicitação de Autorização (II/SA), conforme modelo constante do Anexo II a este Contrato, devidamente subscrita pelo Representante Legal do BENEFICIÁRIO ou por Secretário de Estado por este autorizado para tanto, devidamente acompanhada da solicitação de liberação de recursos correspondente;
- X - incluir, a partir do ano da assinatura deste Contrato, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, destinadas ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, no montante necessário ao pagamento de principal e acessórios decorrentes da presente operação;
- XI - comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão, na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor do BENEFICIÁRIO, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos



BNDES
André Menckert Silva nº 8
Assessor
Assessor

investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira;

- XII- comunicar previamente ao BNDES qualquer alteração nas fontes indicadas para as despesas de capital a serem realizadas com os recursos do BNDES Estados;
- XIII - constituir e manter Grupo Especial de Trabalho para gerenciar a implantação do PIDISE e acompanhar os resultados das diversas ações e iniciativas, cuja composição deve contar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de servidores públicos efetivos estaduais dentre seus membros;
- XIV - comunicar ao BNDES eventual substituição de membros do Grupo Especial de Trabalho a que se refere o inciso XIII acima, mediante cópia da publicação do ato no veículo oficial de imprensa do BENEFICIÁRIO;
- XV- não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita vinculada nos termos da Cláusula Sexta;
- XVI - manter conta(s) corrente(s) exclusiva(s) para a finalidade de que trata a Cláusula Primeira;
- XVII - apurar mensalmente e informar periodicamente ao BNDES por meio dos relatórios de acompanhamento, os rendimentos decorrentes de eventual aplicação financeira do saldo de recursos disponíveis na conta a que se refere o inciso XVI desta Cláusula, sendo vedada sua movimentação para quaisquer outras contas bancárias de titularidade do BENEFICIÁRIO, restando condicionada sua utilização para a execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira, e mediante prévia autorização do BNDES;
- XVIII - restituir ao BNDES, até o término do prazo de utilização deste Contrato, mencionado no inciso II da presente Cláusula, os rendimentos a que se refere o inciso XVII desta Cláusula, em caso de sua não utilização para execução dos projetos mencionados na Cláusula Primeira.

NONA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2º das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela do crédito:



BNDES
André Mendes Stanger
Advogado
ASIDEPG

- a) comprovação da abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta-corrente junto ao BNDES;
- b) apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO;
- c) apresentação do ato administrativo que institui o Grupo Especial de Trabalho, referido no inciso XIII da Cláusula Oitava, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;
- d) comprovação do recebimento, pela Instituição Financeira depositária dos recursos vinculados em garantia, da autorização prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta;

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação de pedido de liberação de recursos, conforme modelo disponibilizado pelo BNDES;
- c) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço www.receita.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES no mesmo;
- d) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br (art. 7º da Lei nº 9.717, de 29.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001);
- e) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
- f) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e

equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;

III - para a utilização da primeira parcela do crédito destinado a cada um dos projetos e/ou intervenções específicas aos quais se refere o Parágrafo Único da Cláusula Primeira:

- a) apresentação da Identificação de Intervenções / Solicitação de Autorização (II/SA) para o projeto e/ou intervenção específica, conforme modelo constante do Anexo II a este Contrato, devidamente subscrito pelo Representante Legal do BENEFICIÁRIO ou por Secretário de Estado por este autorizado para tanto;
- b) cumprimento das demais condições para utilização previstas nesta Cláusula Nona; e
- c) aprovação pelo BNDES do respectivo projeto e/ou intervenção específica.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Identificação de Intervenções / Solicitação de Autorização (II/SA), a que se refere a alínea "a" do inciso III da presente Cláusula deverá conter, quando cabível, a critério do BNDES:

- I - apresentação de Licença de Instalação do(s) projeto(s) e/ou da(s) intervenção(ões) específica(s), oficialmente publicada(s), expedida(s) pelo órgão ambiental competente; e
- II - comprovação da regularidade fundiária do imóvel em que será(ão) realizada(s) a(s) intervenção(ões) específica(s).

DÉCIMA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

DÉCIMA PRIMEIRA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA SEGUNDA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas na Cláusula Oitava, inciso I.

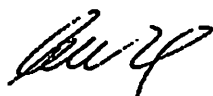
DÉCIMA TERCEIRA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I, for comprovada aplicação dos recursos concedidos ao BENEFICIÁRIO em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no *caput* desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.



BNDES
Andrei Mangeri Stegar
Advogado
ASIDEPOS

DÉCIMA QUARTA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no *caput* desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

DÉCIMA QUINTA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000172012-26001585 expedida em 29 de junho de 2012, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e válida até 26 de dezembro de 2012.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Andrei Manziari Stieger, advogado(a) do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).



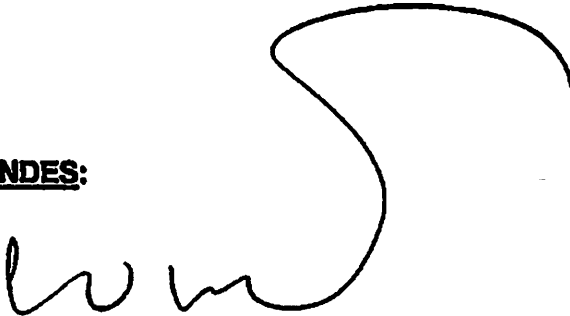
BNDES
Andrei Manziari Stieger
Advogado
ABIDEP 08 13

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

[Página de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº12.2.0514.1, celebrado entre o BNDES e o Estado de Rondônia]

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2012.

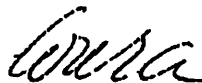
Pelo BNDES:



Eustáquio N. Lacerda
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Luciano Coutinho
Presidente

Pelo BENEFICIÁRIO:



ESTADO DE RONDÔNIA

Confúcio Aires Moura
Governador do Estado de Rondônia

TESTEMUNHAS:



Nome: RODRIGO MENDES LEAL DE SOUZA
Identidade: 12.533721-2
CPF: 094.881.907-36



Nome: LÚCIA VÍGORA CORREA
Identidade: 130.177.58-9
CPF: 113.337.427-11

ANEXO I AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

MODELO DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELO ESTADO INFORMANDO AO BANCO DEPOSITÁRIO A VINCULAÇÃO DE RECEITAS EM GARANTIA

Ofício nº

Pelo Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.1.0514.1, celebrado em [*] de [*] de [*], entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública federal com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida República do Chile nº 100, e o Estado de Rondônia (qualificação) foram vinculadas, em favor do BNDES, em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas no mencionado Contrato, parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, destinadas ao Estado de Rondônia, que forem necessárias para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do referido Contrato, devendo a retenção ser efetuada somente a partir da ocorrência de inadimplemento de obrigação financeira.

Ilmo. Sr.

Dr.

M.D.

Banco

Agência

Com base na autonomia dos Estados para a gestão de seus recursos, e tendo em vista a obrigação contratual assumida por este Estado, autorizo esse Banco a reter, observado o disposto no item seguinte deste expediente, à conta e ordem do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, destinadas ao Estado de Rondônia, em montante suficiente para a amortização das obrigações financeiras resultantes do Contrato em apreço.

Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES informar a esse Banco a ocorrência do inadimplemento financeiro e o montante dos recursos a serem retidos, mediante aviso de débito, de forma a permitir, observadas as demais disposições contratuais, sumariadas no parágrafo seguinte, a colocação dos recursos à disposição do credor, na conta nº DEGOV-32.0007.8, da Agência Centro do Banco do Brasil S.A., na Cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Sumário do Contrato:



André Mattaroli Stages, 15
Advogado
AS/17/07/08

I - Beneficiária: Estado de Rondônia

II - Valor do Crédito: R\$ 450.843.366,00 (quatrocentos e cinquenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais), dividido em 04 (quatro) subcréditos, com os seguintes valores:

- a) Subcrédito "A": R\$ 93.329.000,00 (noventa e três milhões, trezentos e vinte e nove mil reais);
- b) Subcrédito "B": R\$ 85.970.450,00 (oitenta e cinco milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais);
- c) Subcrédito "C": R\$ 222.422.200,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e duzentos reais);e
- d) Subcrédito "D": R\$ 49.121.716,00 (quarenta e nove milhões, cento e vinte e um mil e setecentos e dezesseis reais).

IV - Prazos:

a) Carência:

- i. Subcréditos "A" e "B": até 15/10/2014
- ii. Subcrédito "C": até 15/10/2015;e
- iii. Subcrédito "D": até 15/10/2016.

b) Amortização:

- i. Subcréditos "A" e "B": em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/11/2014 e a última em 15/10/2022;
- ii. Subcrédito "C": em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/11/2015 e a última em 15/10/2023; e
- iii. Subcrédito "D": em 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/11/2016 e a última em 15/10/2024.

V - Juros: 1,9% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, conforme Cláusula Terceira do Contrato.

Solicitando os préstimos de V. Sa. para o cumprimento das obrigações contratuais a cargo deste ESTADO, renovo protestos de estima e consideração.



GOVERNADOR

ANEXO II AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

MODELO DE IDENTIFICAÇÃO DE INTERVENÇÕES / SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO (II/SA)

Instruções

Este documento é o modelo de Identificação de Intervenções / Solicitação de Autorização (II/SA) a ser enviado ao BNDES, sempre que houver a requisição de liberação de recursos para um projeto e/ou intervenção constante do Plano de Investimentos contratado – qual seja, a execução do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Sócio-Econômica – PIDISE, em versão impressa e por e-mail.

O objetivo do II/SA é indicar os usos e descrever, conseqüentemente, os projetos e as intervenções específicas nele contempladas, a serem apoiados pelo financiamento contratado com o BNDES, com a descrição (quando for o caso) da sua situação ambiental e fundiária, assim como do cumprimento de eventuais condicionantes à utilização de recursos, no intuito de verificar a sua adequação às normas da operação de crédito contratada, bem como às políticas operacionais vigentes do BNDES.

O II/SA é sumarizado nos seguintes itens, cujas instruções de preenchimento estão indicadas no corpo deste documento:

- 1. Nome do Cliente;*
- 2. Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito;*
- 3. Situação das Garantias;*
- 4. Programa ou Componente Específico:*

I – Objetivo do Programa ou Componente; II – Para cada Projeto ou Intervenção Específica; III – Quadro de Usos e Fontes; IV – Aspectos Sociais e Regionais do Projeto, V – Aspectos Ambientais e Cumprimento da Legislação do Meio Ambiente; VI – Obrigações Especiais; e VII – Condições para a Utilização do Crédito.

- 5. Anexos.*

Endereço para envio dos documentos:

BNDES - AS/DEPOS
Av. República do Chile, 100 - 9º andar
20.031-917 - Rio de Janeiro – RJ



André Marston Stieger
Advogado
AS/DEPOS

1. *Nome do Cliente*
2. *Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º*
3. *Situação das Garantias*

Comentários sobre a situação das garantias previstas no contrato com o BNDES, em caso de ter havido alteração significativa após a assinatura do Contrato. No caso de novas operações de crédito serem contratadas vinculando as mesmas garantias, solicita-se o reenvio do Cronograma de Pagamento com a Dívida Consolidada Interna e Externa – Anexo G item 4 do Manual para Instrução de Pleitos (MIP/STN).

4. *Programa ou Componente e Projeto ou Intervenção Específica*

- I. *Objetivo do Programa ou Componente*

- II. *Para cada Projeto e/ou Intervenção Específica objeto da solicitação de autorização*

Devem ser abordados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- i. *Descrição, localização e finalidade*

Descrever a intervenção, sua localização e finalidade, comentando a aderência entre o investimento a ser feito e os objetivos do Programa contratado.

- ii. *Valor do investimento*

Indicar a base do orçamento elaborado para o investimento proposto (ex.: estudo de concepção, estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo), quando for o caso; bem como referenciais de custo utilizados para o orçamento do investimento proposto (ex.: SINAPI, SICRO, etc.).

- iii. *Comprovação de que os investimentos estão alicerçados no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Estado, relativos aos períodos da respectiva intervenção.*

- iv. *Metas e indicadores adotados para monitoramento e avaliação (Quadro Lógico)*

- v. *Cronograma Físico-Financeiro*

- vi. *Outros aspectos julgados relevantes pelo Beneficiário*

- III. *Quadro de Usos e Fontes*

- IV. *Aspectos Sociais e Regionais do Programa ou Componente*

Abordar os impactos socioeconômicos decorrentes da realização do Programa ou Componente, incluindo informação sobre geração de emprego.

V. Aspectos Ambientais e Cumprimento da Legislação do Meio Ambiente:
 i. Cumprimento de Legislação Ambiental

Projeto / Licença	Intervenção Específica	Órgão Expedidor	N.º	Data	Validade

Quando não for exigido o licenciamento ambiental do Projeto ou intervenção Específica, apresentar declaração do órgão de meio ambiente atestando a inexigibilidade de licenciamento.

ii. Aspectos Ambientais:

Destacar, quando couber, os impactos ambientais relevantes do Projeto ou intervenção Específica, bem como as ações preventivas e mitigadoras a serem adotadas.

VI. Obrigações Especiais

Comentários, quando pertinentes, sobre a regularidade fundiária das áreas dos Projetos e/ou das intervenções Específicas.
 Comentários, quando pertinentes, sobre o cadastramento junto ao BNDES FINAME.

Obs.: Segundo as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, a aquisição de equipamentos esta condicionada ao cadastramento prévio junto ao BNDES FINAME. A consulta ao BNDES FINAME pode ser realizada no site do BNDES:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes.pl/Ferramentas_e_Nommas/Credenciamento_de_Equipamentos/index.html

VII. Condições para a Utilização do Crédito

Comprovar o cumprimento das Condições para a Utilização do Crédito constantes do Contrato de Financiamento

5. Anexos

Anexar, se pertinente, o Cronograma de Pagamento com a Dívida Consolidada Interna e Externa - Anexo G item 4 do Manual para Instrução de Pleitos (MIP/STN), conforme item 3. Situação das Garantias" do presente relatório.

ANDREI MARTIN STIEGLER
 Advogado
 AS/DEPOS

19






Anexar cópias autenticadas de todos os documentos que comprovem o cumprimento das obrigações especiais e das condições para utilização do crédito.

BNDES
André Marcondes Steger
Advogado
AB/DEPOS

20.5.14